



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13727.000075/2006-41
Recurso nº 509.166 Voluntário
Acórdão nº 2102-00.767 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de julho de 2010
Matéria IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS
Recorrente MARILENE SCHINAIDER DO AMARAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

RENDIMENTOS RECEBIDOS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA.
PARCELA DE RENDIMENTOS ISENTOS. NECESSIDADE DE
COMPROVAÇÃO.

Dos rendimentos recebidos em reclamatória trabalhista, somente a parcela comprovadamente isenta pode ser excluída da base de cálculo do imposto de renda.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Relator e Presidente.

EDITADO EM: 18/08/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Núbia Matos Moura, Ewan Teles Aguiar, Rubens Maurício Carvalho, Carlos André Rodrigues Pereira de Lima, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Giovanni Christian Nunes Campos.

Relatório

Em face da contribuinte MARILENE SCHINAIDER DO AMARAL, CPF/MF nº 740.762.217-53, já qualificada neste processo, foi lavrado, em 24/05/2005, auto de infração, decorrente da revisão de sua declaração de ajuste anual do exercício 2002. Abaixo, discrimina-se o crédito tributário constituído, que sofre a incidência de juros de mora a partir do mês seguinte ao do vencimento do crédito:

IMPOSTO	R\$ 1.938,88
MULTA DE OFÍCIO	R\$ 1.454,16

À contribuinte foi imputada uma omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes da Reclamatória Trabalhista nº 353/89, proposta na Vara de Trabalho de Três Rios (RJ), em desfavor da União (Inamps), quando a fiscalização colacionou aos rendimentos tributáveis o montante total da reclamatória de R\$ 34.726,12 (já descontado os honorários advocatícios de R\$ 4.250,00), já que a autuada somente oferecera à tributação o montante de R\$ 17.826,90. Os valores da Reclamatória foram recebidos em janeiro de 2001.

Como se vê pela folha de análise dos rendimentos recebidos na Reclamatória acima (fls. 38 e 39), a autoridade fiscalizadora segregou os rendimentos tributáveis (R\$ 19.429,54) e os rendimentos isentos (R\$ 1.526,48 de FGTS), em junho de 1997, conforme memórias de cálculo da justiça obreira, daí apurando o percentual de rendimentos tributáveis, o qual foi aplicado no total dos rendimentos recebidos em janeiro de 2001, assim apurando a parcela a ser tributável.

Inconformada com a autuação, a contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

A 6ª Turma da DRJ/RJOII, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 13-24.899, de 19 de maio de 2009 (fls. 56 a 59), que restou assim ementado:

*TRIBUTAÇÃO DOS RENDIMENTOS DE AÇÃO
TRABALHISTA*

No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária.

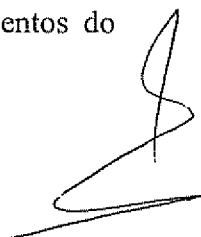
AGRAVAMENTO DA EXIGÊNCIA INICIAL.

Deve ser mantido o lançamento, quando de sua revisão resultar agravamento da exigência inicial, conforme art. 65, parágrafo único da Lei nº 9.784 de 1999.

A contribuinte foi intimada da decisão *a quo* em 16/06/2009 (fl. 67). Irresignada, interpôs recurso voluntário em 15/07/2009 (fl. 70).

No voluntário, a recorrente alega, em síntese, que a parcela não oferecida à tributação e colacionada ao monte tributável pela fiscalização se referia a rendimentos do FGTS, declarados como rendimentos isentos na declaração de ajuste anual respectiva.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

Declara-se a tempestividade do apelo, já que o contribuinte foi intimado da decisão recorrida em 16/06/2009 (fl. 67), terça-feira, e interpôs o recurso voluntário em 15/07/2009 (fl. 70), dentro do trintídio legal, este que teve seu termo final em 16/07/2009, quinta-feira. Dessa forma, atendidos os demais requisitos legais, passa-se a apreciar o apelo, como discriminado no relatório.

Antes de tudo, as provas dos autos não corroboram a tese de que os rendimentos omitidos oriundos da Reclamatória Trabalhista eram do FGTS. Ao revés, como se vê do cálculo do contador judicial, a contribuinte autuada lograra receber nessa Reclamatória, sem o cômputo dos juros (de R\$ 20.628,90, em janeiro de 2001), o montante de R\$ 20.956,02, sendo apenas o valor de R\$ 1.526,48 oriundo do FGTS (fl. 40), com base em valores de junho de 1997. E tanto assim o é que a contadoria somente fez incidir o IRRF sobre o valor de R\$ 19.429,54, diferença entre os valores acima (fl. 41), pois é de conhecimento geral que o imposto de renda não incide sobre as verbas do FGTS.

Fazendo a proporção entre os rendimentos tributáveis (R\$ 19.429,54) e o total de rendimentos da Reclamatória em junho de 1997 (R\$ 20.956,02), a fiscalização apreendeu que 92,71% dos rendimentos recebidos, abatidos os honorários advocatícios, seriam tributáveis quando da liberação dos alvarás, o que ocorreu em janeiro de 2001.

Dessa forma, a fiscalização somente considerou como tributáveis os rendimentos percebidos sem a parcela isenta do FGTS, não assistindo razão ao recorrente que asseverou que a parcela do FGTS seria de R\$ 23.879,82 (fl. 71). A parcela isenta do FGTS, em junho de 1997, somente montou R\$ 1.526,48 (fl. 40).

Dessa forma, não há reparos a fazer no trabalho da fiscalização.

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 29 de julho de 2010

Giovanni Christian Nunes Campos

